



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3

Rua [REDACTED]

B [REDACTED]

836
49

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA/SP

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 85/2024
PREGÃO N. 09/2024**

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual nº 262.060.493, estabelecida à Rua 1 [REDACTED] representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade nº [REDACTED].065.[REDACTED]/SSP/SP e CPF nº [REDACTED].860.238[REDACTED], com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Termo de Reprovação de Amostra recebido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Esta empresa participou do Pregão n. 09/2024, promovido pelo Município de Cabralia Paulista/SP, que tinha como objeto o registro de preços para a aquisição de pneus destinados à frota municipal, obtendo êxito na disputa de vários itens.

Encerrada a fase de lances, foram apresentadas as amostras dos produtos ofertados no certame, conforme exigências contidas no instrumento convocatório.

Ocorre que, após proceder com a análise dos pneus, a Administração decidiu pela reprovação das amostras entregues por esta empresa, sob o argumento de que possuem marcas diversas daquelas apontadas como referência, além de



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3

837
40

qualidade inferior à pretendida e durabilidade inadequada. Contudo, não foram indicados quaisquer elementos técnicos que justificassem a rejeição dos produtos.

Assim, apresenta-se pedido de reconsideração da decisão, nos termos que seguem abaixo.

II. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Com isso, o Instrumento Convocatório vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

Nota-se que a Administração alegou, ao rejeitar as amostras apresentadas por esta empresa, que os produtos não atendem aos requisitos do Edital, possuindo marcas diversas, qualidade inferior à pretendida e durabilidade inadequada.

É importante destacar, que as marcas mencionadas no Instrumento Convocatório devem ser apenas **sugestões**, sem vincular, nem serem confundidas como exigência taxativa. De acordo com o Tribunal de Contas da União:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público”. (TCU, Acórdão 113/16-Plenário). (Grifos acrescidos)

Também, o Tribunal de Contas da União diferenciou “vedação à indicação de marca” e “menção à marca de referência”:

[...] 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) **não se confunde** com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A **diferença básica** entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), **admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.** 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, **devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.** [...] (TCU, Acórdão 2.829/15 – Plenário) (Grifos acrescidos)

Sabe-se que, via de regra, é proibida a indicação de marca no Edital, **exceto quando houver justificativa técnica para fazê-lo**, de acordo com o artigo 41, inciso I da Lei n. 14.133/21, comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem às necessidades da Administração, demonstrando-se essa condição por intermédio de **pareceres técnicos, laudos e estudos**.

Contudo, a indicação deve servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido no Edital.

Pois bem. No presente caso, **não foi apresentado qualquer estudo** de viabilidade de mercado ou qualquer outro parâmetro utilizado pela Administração para determinar que é mais vantajoso a aquisição das marcas mencionadas no Instrumento Convocatório. Não foi possível identificar estudo técnico preliminar referente ao presente Processo Licitatório.

A Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a", veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório**. Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, buscando a **ampliação da competição** e **evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Constata-se que inexistente qualquer conexão entre as marcas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo, índice de velocidade, de carga, lonagem e material de carcaça. Nenhuma informação que atrele as marcas e as especificações de cunho técnico, ou seja, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência. Desta forma, como foi determinado e quem determinou que somente aquelas marcas são marcas de qualidade?

Infere-se que o Município afirmou que as amostras apresentam baixa qualidade, "não satisfazendo aos requisitos técnicos e de desempenho estabelecidos no Edital", além de "uma durabilidade abaixo do esperado".

No entanto, o instrumento convocatório menciona apenas que os pneus ofertados devem possuir "borracha de alta qualidade", conter selo do INMETRO e seguir as diretrizes da ABNT.

É necessário salientar que o órgão regulador brasileiro (INMETRO) é o responsável por classificar um produto como de primeira ou segunda linha. E caso



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3

540
P

não o faça, caberá somente ao fabricante classificá-lo como tal. Assim, **não há qualquer comprovação de que os pneus ofertados possuem baixa qualidade.**

Ademais, existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO e que atendem as normas da ABNT, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração.

Quanto a durabilidade inadequada dos produtos, questiona-se como foi atestada pela Administração, vez que os pneus não foram submetidos ao uso e tampouco foram estabelecidos parâmetros de desempenho, que pudessem comprovar o ciclo de vida útil da mercadoria.

Frisa-se, que não deve prevalecer uma exigência e um critério baseado em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada para tanto.

Cabe ressaltar que, conforme preceitua Marçal Justen Filho, a **isonomia** significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos, onde todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias.

A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins, logo, deve escolher o contratante e a proposta. Sendo assim, sob esse ângulo, a diferenciação e o tratamento discricionário são insupríveis, porém, não se admite a **discriminação arbitrária, produtos de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.** A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Marçal ainda diz que é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador.

Deste modo, esta empresa manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando pedido de reconsideração das amostras enviadas, visando a reforma da Decisão Administrativa.

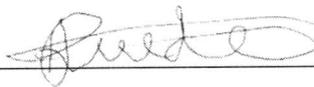
III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A reconsideração da decisão proferida, a fim de declarar o aceite das amostras apresentadas por esta empresa, mantendo a classificação de sua proposta, adjudicando para si, os itens em que sagrou-se vencedora;
- b) por derradeiro, que esta empresa seja intimada da Decisão acerca do presente pedido no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso, ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 22 de julho de 2024.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661 Centro - Cep: 17.480-000

Fone (14) 3285-1244

e-mail: gabinete@cabralia.sp.gov.br

CABRÁLIA
PAULISTA



MUNICÍPIO VERDE

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Jurídico;

Pregão Eletrônico nº 09/2024;

Processo nº 85/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA.

Aos 01 de julho de 2024, às 9:30 hs, na sala de licitações da Prefeitura de Cabralia Paulista/SP, deu-se início ao Pregão Presencial nº 09/2024, destinado ao Registro de Preço para contratação de empresa para aquisição de pneus para a frota municipal de Cabralia Paulista.

Consta da ata de abertura dos envelopes, que as empresas entregaram tempestivamente os envelopes são elas: AVAÍ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, ZEUS COMERCIAL EIRELI, qualificação e documentos exigidos no presente edital, estando portanto aptas a adjudicar os itens, conforme relato da Pregoeira.

Encerrada toda a primeira fase do certame, foi concedido prazo para as empresas encaminharem amostra dos objetos, sendo que em 11 de julho de 2024, a Comissão de Licitação decidiu excluir a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ n 34.840.358/0001-44, do pregão presencial, com a argumentação de que não apresentou amostras dentro do prazo determinado na ata da sessão que expirou em 10/07/2024, sendo que no dia 12 de julho de 2024, foi formalmente notificada da decisão, conforme e-mail encaminhado a referida empresa.

Com relação a empresa A PIETRO E-COMMERCE LTDA, CNPJ nº 48.878.990/0001-91, através do Termo de Reprovação de Amostra,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661 Centro - Cep: 17.480-000

Fone (14) 3285-1244

e-mail: gabinete@cabralia.sp.gov.br

CABRÁLIA
PAULISTA



MUNICÍPIO VERDE

devidamente elaborado pelo Sr. ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, encarregado do Transportes e serviços, dessa municipalidade, no dia 11 de julho de 2024, opinou pela reprovação, pela baixa qualidade dos produtos oferecidos, importante realçar que houve a comunicação da presente decisão de reprovação de amostra apresentada pela empresa acima qualificada, no dia 12 de julho de 2024, às 9:00 hs,

DECISÃO

De Daiany Gomes Batista [REDACTED]

Para Contratos [REDACTED]

Data 2024-07-12 09:00

TERMO DE REPROVAÇÃO. Pdf(~2,3MB)

SEGUE DECISÃO ACERCA DA AMOSTRA APRESENTADA

DAIANY GOMES BAYISTA

Departamento de Licitações.

ZEUS COMERCIAL EIRELI, apresentou suas reconsiderações do não porque deixou de apresentar as amostras, sendo que em decisão elaborada no dia 17 de julho de 2024, pregoeira decidiu pela desclassificação, haja vista, que a outra empresa PIETRO E-COMERCE, também pertence ao Estado de Santa Catarina/SC, e conseguiu cumprir dentro do lapso de 05 (cinco) dias.

Sendo que em 18 de julho de 2024, houve o TERMO DE ADJUDICAÇÃO do presente feito, onde foi adjudicado para a empresa AVAÍ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.822.696/0001-00 e devidamente homologado em 18 de julho de 2024.

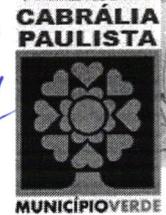
Cumprido esclarecer que a referida PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78
Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661 Centro - Cep: 17.480-000
Fone (14) 3285-1244
e-mail: gabinete@cabralia.sp.gov.br



48.878.990/0001-91, apresentou seu pedido de RECONSIDERAÇÃO, no dia 22 de julho de 2024.

Há de informar primeiramente que da decisão tomada pela administração em 11 de julho de 2024, da ocorrência de reprovação de amostra encaminhada pela empresa Pietro E-COMMERCE LTDA, sendo devidamente informada no dia 12 de julho de 2024.

RECURSO

Art. 165 – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou de lavratura da ata, em face de:

.....

II – pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico”.

Portanto, o primeiro dia útil é dia 15 de julho e o prazo fluiu em 17 de julho de 2024.

Ante o exposto, o Procurador Jurídico que a presente subscreve, opina pela IMTEMPESTIVIDADE das alegações apresentadas, em virtude que transcorreu o prazo decadencial ou seja, perda do direito em si, pela falta de atitude do titular durante o prazo previsto em lei, no caso em tela são de 03 (três) dias da intimação, para apreciação do Recurso.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camonez, 661 Centro - Cep: 17.480-000

Fone (14) 3285-1244

e-mail: gabinete@cabralia.sp.gov.br

CABRÁLIA
PAULISTA



Cabralia Paulista, 25 de Julho de 2024.

Jorge Delfino Augusto de Figueiredo
JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP nº 137.045





PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661 Centro - Cep: 17480-013

Fone (14) 3285-1244

e-mail: gabinete@cabralia.sp.gov.br

84b
uf
CABRÁLIA
PAULISTA



MUNICÍPIO VERDE

DECISÃO

Após a análise da reconsideração apresentada, ficou constatado que a empresa PIETRO E-COMERCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.878.990/0001-91, protocolou o pedido de reconsideração em face do termo de reprovação amostras fora do prazo previsto em edital.

A empresa foi notificada por e-mail, no dia 12/09/2024 e só apresentou o pedido de reconsideração da decisão dia 22/09/2024. Assim, esta comissão decide, de acordo com o parecer jurídico, por não apreciar o mesmo, visto ser intempestivo.

Nada mais,

Cabralia Paulista, 26 de julho de 2024.


Liria Mara Ferreira Gomes

Membro Comissão de Licitações


Maria Helena Dias Martins

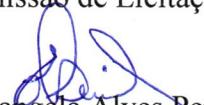
Membro Comissão de Licitações


Stela Pereira

Membro Comissão de Licitações


Vania Cristina Prates

Membro Comissão de Licitações /Pregoeira


Elisângela Alves Pereira

Membro Comissão de Licitações